

Consolidação da mobilidade intercategorias

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado que se esclareça se face ao disposto na Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, nomeadamente o aditamento do artigo 99.º-A à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, é possível a consolidação da mobilidade para cargos de chefia nas carreiras pluricategoriais.

Cumprido, pois, informar:

O n.º 1 do art.º 93º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, esclarece que a mobilidade reveste a forma de mobilidade na categoria, intercategorias ou intercarreiras.

Em anotação a esta norma Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar in “Comentários à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas”, 1º volume pág.349 e seguintes), referem:

“No presente artigo enunciam-se as duas modalidades que a mobilidade pode assumir, podendo consistir numa mobilidade na categoria ou intercarreiras ou categorias.

Na primeira das modalidades - mobilidade na categoria -, o trabalhador continua a exercer as funções próprias da sua categoria noutra ou no mesmo órgão ou serviço, mantendo ou não a atividade aí exercida, o que significa que continua a executar o conteúdo funcional da sua categoria, embora o faça noutra local de trabalho, pertencente ou não ao mesmo serviço, ou no exercício de uma atividade diferente aquela que vinha aí exercendo (v.g. o técnico superior jurista que está no departamento de obras e passa a exercer a sua atividade, no mesmo ou noutra órgão, no departamento de contraordenações). (...)

Na mobilidade intercarreiras, o trabalhador passa a exercer funções diferentes das que correspondem ao conteúdo funcional da categoria e carreira em que está provido, pelo que se está perante uma mobilidade funcional vertical, em que o trabalhador é chamado a exercer funções que não integram nem são afins ou funcionalmente ligadas às da sua carreira e categoria, antes se tratando de funções próprias de uma carreira diferente, que faz apelo a um grau de complexidade funcional igual ou diferente.

Na mobilidade intercategorias também se está perante uma mobilidade funcional vertical, embora já não se possa dizer que o trabalhador passa a executar funções que integram o conteúdo funcional de outra carreira. Na verdade, na mobilidade intercategorias o trabalhador mantém-se a exercer as funções que são próprias da carreira em que está provido, passando apenas a executar as funções que são específicas de uma determinada categoria dessa mesma carreira, sejam elas de uma categoria superior ou inferior.

Só pode, como tal, haver mobilidade intercategorias quando a respetiva carreira seja pluricategorial e, portanto, a cada categoria corresponda um conteúdo funcional diferente, o que, aliás, é pressuposto de uma carreira pluricategorial (...) – sublinhado nosso



Com interesse relativamente à questão aqui suscitada importa referir que a mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada, sendo que no tocante aos coordenadores técnicos, encarregados operacionais e encarregados gerais operacionais terá de se verificar a regra de densidade prevista no artigo 88.º da LTFP.

O art.º 99º-A da LTFP, sob a epígrafe “*Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias*” aditado a este normativo pelo n.º I do artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, determina o seguinte:

«Artigo 99.º - A

Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias

1 — A mobilidade intercarreiras ou **intercategorias** dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, **pode consolidar-se definitivamente** mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, **cumulativamente**, as seguintes condições:

- a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- b) Exista acordo do trabalhador;
- c) Exista posto de trabalho disponível;
- d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.

2 — Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento.

3 — Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

4 — A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.»

Nesta conformidade, a partir do dia 1 de janeiro de 2017 a consolidação da mobilidade intercategorias a que se reporta o presente pedido de esclarecimento é legalmente admitida, verificada a reunião, cumulativa, das seguintes condições:

- Exista acordo do trabalhador;
- Exista posto de trabalho disponível, sendo que no caso dos coordenadores técnicos, encarregados operacionais e encarregados gerais operacionais deverá observar-se a regra de densidade prevista no art.º 88.º da LTFP;

- Os trabalhadores em causa sejam detentores dos requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento dos postos de trabalho em causa;
- A mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a função em causa.